



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

AIJE - Processo nº 0602091-67.2018.6.04.0000 - EIRUNEPÉ - AMAZONAS

RELATOR: ARISTOTELES LIMA THURY

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADO: RAYLAN BARROSO DE ALENCAR

INVESTIGADO: CIPRIANO FAGNER MARINHO GARCIA

INVESTIGADO: A. S. DO NASCIMENTO PRODUÇOES - ME

INVESTIGADO: AMAZONINO ARMANDO MENDES

Advogado do Investigado: ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208

Advogado do Investigado: SIMONE ROSADO MAIA MENDES - AMA666/AM

Advogado do Investigado: YURI DANTAS BARROSO - AM4237

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de natureza cautelar em caráter antecedente formalizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de RAYLAN BARROSO ALENCAR, CIPRIANO FAGNER MARINHO GARCIA, A.S. DO NASCIMENTO PRODUÇÕES - ME (NORTE PRODUÇÕES) e AMAZONINO ARMANDO MENDES.

A tutela cautelar postulada pelo *Parquet* tem a finalidade de impedir a realização de dois shows de grande monta promovidos pela Prefeitura Municipal, às vésperas do primeiro turno das Eleições Gerais de 2018, a pretexto de comemorar o novenário do padroeiro São Francisco de Assis e o aniversário do município, mas com o real propósito de oferecer apoio político ao atual governador AMAZONINO MENDES, candidato à reeleição e correligionário do prefeito.

Os shows cuja interdição se requer serão realizados nas seguintes datas:

- **dia 03/10/2018** - show da BANDA 007, contratado no valor global de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), conforme processo administrativo n. 123/2018;
- **dia 04/10/2018** - show da cantora NAYARA AZEVEDO, contratado no valor global de R\$ 276.800,00 (duzentos e setenta e seis mil e oitocentos reais), conforme processo administrativo n. 824/2018.



De acordo com o relato trazido na peça de ingresso, o município possui histórico de eventos realizados com a real finalidade de angariar votos e apoio político ao Requerido AMAZONINO ARMANDO MENDES, nascido naquela localidade. Em face dos custos expressivos para a contratação de ambos os shows e tendo em vista os antecedentes do município, a Promotoria Eleitoral de Eirunepé instaurou o Procedimento Preparatório Eleitoral n. 002/2018/PJERN, com o objetivo de apurar possível abuso de poder econômico e político, em razão do uso da máquina pública para realização dos dois shows, conduta que — se comprovada — incidiria na vedação prevista no art. 39, § 7º, da Lei n. 9.504, de 1997, dispositivo que proíbe a realização de eventos assemelhados a showmícios para a promoção de candidatos.

Ao final, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requereu, liminarmente e *inaudita altera pars*, a concessão da tutela provisória cautelar em caráter antecedente, para que seja determinada a suspensão dos shows da BANDA 007, previsto para o dia 03/10/2018, e da cantora NAYARA AZEVEDO, previsto para o dia 04/10/2018, ambos no município de Eirunepé/AM, sob pena de aplicação de multa, no valor sugerido de R\$ 500.000,00 (quinhetos mil reais), aplicável exclusivamente aos Requeridos RAYLAN, CIPRIANO e NORTE PRODUÇÕES, não havendo nenhum pedido relacionado às demais festividades de comemoração do novenário do santo e do aniversário do município. Subsidiariamente, o Órgão Ministerial pleiteou, ainda, a proibição da presença de políticos no palco em que ocorrerão os shows, bem como a determinação dirigida aos cantores, para que se abstêm de mencionar nomes de candidatos que estejam disputando as eleições, também sob pena de multa, no valor sugerido de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada ato de descumprimento.

É o essencial. Decido.

A concessão da tutela *in limine* exige a presença conjugada de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado e o risco de ineficácia da decisão, se concedida somente no julgamento definitivo.

Em juízo perfunctório, não vislumbro o atendimento de ambos os pressupostos autorizadores para a concessão do **pedido principal** (suspensão dos shows). Com efeito, nos estreitos limites da cognição sumária, não observo evidências robustas que levem a presumir, neste momento, que os shows se destinam à divulgação dissimulada de candidatura ou campanha eleitoral. A festividade tradicional de grande envergadura, ocorrida em data próxima ao pleito, não configura, a princípio, evento assemelhado a showmício. Nessa esteira, o recente acórdão do TRE de Minas Gerais, assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. VEREADORES. CANDIDATOS À REELEIÇÃO. ELEIÇÕES 2016. IMPROCEDÊNCIA. Realização de evento com atrações musicais. 73ª Expoluz. Comemoração do aniversário da cidade. Distribuição gratuita de convites. Prefeitura Municipal. Câmara de vereadores. Celebração de convênio com entidade da sociedade civil. Clube do Cavalo. Repasse de verbas públicas para custeio. Suposta prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10 da Lei 9.504/97. Não configuração. **Não há ilicitude a priori na realização de festa municipal tradicional em ano eleitoral. Tratamento destinado a grandes eventos em capitais, como o caso da Virada Cultural,**

deve ser o mesmo destinado às comemorações tradicionais de municípios interioranos. Jurisprudência do TSE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença que julgou improcedente a representação.

(TRE-MG - RE: 31414 LUZ - MG, Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Data de Julgamento: 09/08/2018, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREM, Data 29/08/2018)

Ademais, a realização de shows por artistas de expressividade reconhecida não é suficiente para, de forma isolada, caracterizar evento assemelhado a showmício. Nesse sentido:

EMENTA - RECURSO. LOCUTOR CONHECIDO. SHOWMÍCIO. FALTA DE PROVAS. A presença de locutor conhecido e de renome em comício não caracteriza, por si só, a realização de showmício, sendo necessária a apresentação de convincentes elementos de prova para se decidir em sentido contrário.
(TRE-PR - RE: 66614 PR, Relator: JEAN CARLO LEECK, Data de Julgamento: 15/10/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/10/2012)

Nem mesmo a eventual participação do atual governador e candidato à reeleição, AMAZONINO ARMANDO MENDES, e de outros candidatos, nos eventos cuja suspensão ora se requer, seria fator que, por si só, conferiria aos shows a pecha de showmício. É a orientação dos arestos reproduzidos abaixo.

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER. POLÍTICO. ECONÔMICO. SHOWMÍCIO. ÔNIBUS ESCOLAR. PREFEITURA. APOIO ESTRUTURAL. PATROCÍNIO. PRECEDENTE. 1. A legislação não veda a presença de candidatos em eventos populares, salvo se promovidos com intuito eleitoral; 2. O desvirtuamento da festa, quando deparado com o simples fornecimento de ônibus para atender ao deslocamento dos municíipes, embora sem nenhuma discriminação, afronta, a um só tempo, tanto a regra inserta no § 7º do art. 39 quanto aquela outra prevista no inciso I do art. 73, ambas da Lei 9.504/97; 3. A potencialidade dos efeitos não é condição de elemento caracterizador do ato abusivo, bastando, tão somente, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam; 4. Desprovimento.

(TRE-PE - RE: 11204 PE, Relator: FREDERICO JOSÉ MATOS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 16/04/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 75, Data 19/04/2013, Página 18 / 19)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2018 - PROPAGANDA ANTECIPADA - ART. 36, LEI Nº 9.504/97 - PRÉ-CANDIDATO - CARGO



DE DEPUTADO ESTADUAL - REDE SOCIAL - POSTAGEM NO INSTRAGRAM - SHOWMÍCIO - FESTA JUNINA - PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO - INEXISTÊNCIA - ART. 36-A, LEI Nº 9.504/97 - AUSÊNCIA DE PROVA PARA A CONFIGURAÇÃO DE SHOWMÍCIO - EVENTO PROMOVIDO POR PARTIDO POLÍTICO 1. A realização de evento festivo externo por partido político não configura, por si só, propaganda eleitoral antecipada, desde que ausente o pedido explícito de voto. **2. A mera participação de pré-candidatos em festividades promovidas por agremiações partidárias, ainda que em momento pré-eleitoral, não caracteriza a prática do showmício, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleicoes.**3. A divulgação em rede social de tradicional festa junina organizada por sigla partidária, não ostenta força probatória para, isoladamente, demonstrar o showmício. 4. Não provimento do recurso.

(TRE-RN - RP: 060027081 NATAL - RN, Relator: ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES, Data de Julgamento: 28/08/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/08/2018)

Destarte, o planejamento dos dois shows não evidencia, em sede de *cognitio sumario*, a finalidade dissimulada de promover candidatura ou campanha eleitoral — entendimento que, todavia, se restringe à fase atual, podendo mudar após a efetiva realização dos eventos, com a constatação de que houve, de fato, caráter eleitoreiro.

Em síntese, o indeferimento do pedido principal é medida que se impõe.

Além do pedido principal, o *Parquet* também apresentou **pedidos subsidiários** de proibição da presença de políticos no palco em que ocorrerão os shows, e de determinação dirigida aos cantores, para que se abstêm de mencionar nomes de candidatos que estejam disputando as eleições, sob pena de multa, no valor sugerido de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada ato de descumprimento.

A medida que visa tão somente a assegurar o cumprimento da lei é suscetível de concessão em sede de tutela cautelar antecedente, desde que atendidos os mesmos pressupostos já mencionados — plausibilidade do direito invocado e risco de ineficácia da decisão, se concedida somente no julgamento definitivo.

A própria natureza dos pleitos alternativos permite relativizar consideravelmente a exigência da plausibilidade do direito, pressuposto que impediu a concessão do pedido principal. É que — ao contrário do pedido principal, que se baseia em **indícios** de ilegalidade — os pedidos subsidiários se fundamentam na **certeza** da ilicitude, porque buscam compelir a parte a não fazer o que, a toda evidência, seria considerado ato delituoso. No caso concreto, há **dúvida** se os shows da BANDA 007 e da cantora NAYARA AZEVEDO caracterizam, de fato, evento assemelhado a showmício. Entretanto, haverá **certeza** de que os eventos se equiparam a showmício, se a BANDA 007 e a cantora NAYARA AZEVEDO compartilharem o palco com políticos ou mencionarem nomes de candidatos que disputam as eleições. É até mesmo razoável, em tal cenário, cominar obrigação de não fazer aos envolvidos, a fim de que se abstêm da prática de conduta vedada pela legislação eleitoral. E as circunstâncias do



caso concreto — festividade de grandes proporções às vésperas do pleito, na terra natal do principal candidato ao Governo do Estado — tornam plausível a hipótese do direito evocado pelo *Parquet*.

Outrossim, identifico a presença do segundo pressuposto autorizador da tutela pleiteada, havendo o risco inequívoco de ineficácia da decisão, caso concedida somente no julgamento definitivo, dada a probabilidade de que a presente demanda seja julgada após a data das eleições.

Passíveis de deferimento, portanto, os pedidos subsidiários do MPE.

Firme nesses fundamentos, **DECIDO**:

I - **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória cautelar antecedente, apresentado nestes autos como **pedido principal**, e mantenho inalterados os shows previstos para os dias 3 de outubro (BANDA 007) e 4 de outubro (cantora NAYARA AZEVEDO), no município de Eirunepé;

II - **DEFIRO** o pedido de tutela provisória cautelar antecedente, oferecido como **pedido subsidiário**, para **PROIBIR** a presença de políticos no palco em que ocorrerão os shows, nos dias 3 e 4 de outubro, sob pena de multa, que arbitro no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada ato de descumprimento;

III - **DEFIRO** o pedido de tutela provisória cautelar antecedente, igualmente oferecido como **pedido subsidiário**, para **PROIBIR** a menção aos nomes de candidatos que estejam disputando as eleições, durante os shows dos dias 3 e 4 de outubro, sob pena de multa, que arbitro no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada ato de descumprimento.

CITEM-SE os Requeridos para, querendo, contestarem o pedido e indicarem as provas que desejam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com a regra do art. 306 do CPC.

CUMPRA-SE com a urgência que o caso requer.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, 2 de outubro de 2018.

Des. ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator

